



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.819 - RN (2011/0243573-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDREA LUISA CAVALCANTI ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. BASE DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO.

1. Hipótese em que o juízo *a quo* homologou os valores constantes na planilha apresentada pela União, quando esta opôs Embargos à Execução alegando excesso de execução, que posteriormente foram considerados errados pela própria embargante. A instância ordinária consignou não ser mais possível sanar o suposto erro, pois a sentença transitou em julgado.
2. A jurisprudência do STJ entende que o erro material é aquele perceptível *primu ictu oculi*, e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença, diferentemente do caso dos autos.
3. Verificar a existência de erro material nos valores executados demanda reexame dos elementos fático-probatórios, o que é inviável em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.819 - RN (2011/0243573-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDREA LUISA CAVALCANTI ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 132-135) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que a inversão do julgado de modo a afastar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, consistente na possibilidade de corrigir eventuais equívocos de cálculo na fase executória, não implica direito precluso, requer a análise do aspecto fático da demanda, o que descabe em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Cinge-se a demanda a excesso de execução ocasionado por erro material na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Extrai-se da petição inicial o seguinte histórico (fls. 3-4):

A União opôs Embargos à Exceção contra a agravada, pugnando pelo reconhecimento de excesso do montante executado, decorrente de ação ordinária que condenou o ente público a proceder à incorporação, aos vencimentos dos autores, do percentual de 11,98% a partir de março de 2004.

O pedido foi julgado procedente, reduzindo o valor executado de R\$ 37.907,74 para R\$ 30.745,62, e condenando os particulares a pagarem 10% sobre o excesso de execução a título de honorários advocatícios. Os embargados concordaram com o teor da sentença.

Após, a União requereu a compensação da verba honorária devida pelos embargados com o crédito a que fazem jus. O pleito foi deferido pela instância ordinária. Então, os ora agravados apresentaram petição e planilha alegando que a sentença prolatada nos Embargos à Execução reconheceu o excesso de execução em R\$ 7.162,12, condenando-os em pagamento dos honorários no percentual de 10% sobre esse valor, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, R\$ 716,21, e que a União inovou ao requerer a compensação, a título de honorários sucumbenciais, da quantia de R\$ 3.293,04.

O juízo *a quo* intimou a União para se manifestar sobre a alegação dos embargados. Neste momento, o ente informou a ocorrência de erro material, afirmando que as planilhas anteriormente apresentadas por ele nos Embargos à Execução em nada tinham relação com aqueles autos e apresentou a planilha correta, pugnando pela correção do erro material. O pleito foi indeferido pela instância ordinária, que argumentou estar preclusa discussão acerca dos valores, tendo em vista que a sentença prolatada nos Embargos já se encontra transitada em julgado. Por conseguinte, foi acolhida a pretensão de compensação dos valores de R\$ 716,21.

A União sustenta que "a quantia inicialmente apresentada pelos executados era de R\$ 54.549,50 e não de R\$ 37.907,74, o que gera um excesso de R\$ 32.886,49 e, por conseguinte, esse valor deveria ter sido utilizado como base de cálculo para a condenação dos embargos em honorários advocatícios. Isso não é discussão de fatos e provas, mas sim mera correção de erro material, o que não enseja a aplicação da Súmula nº 07 do STJ" (fl. 143).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.819 - RN (2011/0243573-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.5.2012.

A União alega que o cálculo dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso nos cálculos de liquidação, por ocasião da sentença de provimento dos Embargos à Execução por ela opostos, está eivado de erro material.

O acórdão vergastado asseverou (fl. 81):

Da narrativa dos fatos, constata-se que a União teria alegado excesso de execução menor do que o efetivamente ocorrido, pois impugnara a planilha errada, a de fl. 36.

Julgo, porém, não mais ser possível sanar esse suposto erro via simples alegação de erro material. A sentença dos embargos à execução acolheu a irresignação do ente público e fixou os honorários advocatícios de forma inequívoca, fl. 37, 10% (dez por cento) sobre R\$ 7.162,12, em 26 de setembro de 2005.

A matéria se encontra preclusa, porquanto cabia à União ter sido mais diligente na impugnação dos cálculos dos exequêntes.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a jurisprudência do STJ ratifica o dispositivo e entende que o erro material é aquele perceptível *primu ictu oculi*, sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Ele pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo – erro material – ou por meio de Embargos de Declaração.

No entanto, a hipótese cuida de sentença transitada em julgado, acatada pelas partes, que pode ter se baseado em premissa errada – planilha referente a outro processo – para decidir a demanda. Portanto, não é caso de simples correção aritmética.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS- LEI ESTADUAL N. 12.398/98 - ADIN 2.1893 - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CABIMENTO.

1. A concessão de medida cautelar em ação direta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade, no mesmo sentido da decisão recorrida, não é motivo suficiente para a decretação da suspensão do processo.

2. Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo.

(...)

5. Recurso especial provido em parte, unicamente para excluir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC

(REsp 1.021.841/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2008).

Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários. Erro material. Inocorrência.

1. "Erro material é aquele perceptível *primu ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (EDclREsp nº 180.707/PB, Terceira Turma, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/6/01). No caso, não há caracterização do alegado erro material e sim um descontentamento com o resultado do julgamento, com nítido propósito infringente.

2. *In casu*, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios rejeitados

(EDcl no AgRg no REsp 865.117/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 6/8/2007, p. 488).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. EXCESSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO E NÃO ERRO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Somente o erro material, entendido como o mero equívoco aritmético, é passível de correção a qualquer tempo, mediante requisição da parte interessada ou ex officio.

2. Descabe o debate acerca dos critérios e elementos de cálculo utilizados para a apuração da conta, vez que, o montante devido foi homologado por sentença transitada em julgado, o que torna preclusa a matéria.

3. Ademais, o esmiuçamento da conta de liquidação, para que seja averiguada a tese autárquica, demanda o reexame do arcabouço fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatur também encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 463.922/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/02/2006).

Ademais, verificar a existência de erro material nos valores executados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda reexame dos elementos fáticos-probatórios, o que é descabido em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 26,05%. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal a quo manteve a decisão que, em execução, afastou a ocorrência de erro material na conta relativa ao reajuste remuneratório de 26,05% referente à URP de fevereiro/1989 e asseverou que o valor executado está em conformidade com a sentença.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. *No caso concreto, verificar o suposto erro de cálculo demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

4. O STJ possui orientação no sentido de que, não tendo a sentença limitado o reajuste de 26,05% à data-base da categoria, é impossível impor tal restrição em fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1422836/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011, grifei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E APOSENTADORIAS. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 463, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PORTARIA MINISTERIAL 714/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. Na hipótese, a verificação da inexistência do erro material levaria ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois envolve análise dos critérios utilizados na elaboração da planilha de cálculos da execução, o que não é permitido na via excepcional, conforme entendimento consubstanciado no verbete sumular nº 7/STJ.*

3. A alegada ofensa ao art. 4º, II, da Portaria Ministerial 714/93 não pode ser analisada porquanto não foi debatida pelo Tribunal a quo, a despeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da oposição dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o que impossibilita seu conhecimento sob esse prisma.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 392.617/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0243573-0

AgRg no
AREsp 65.819 / RN

Números Origem: 200584000066229 200705000823165 9800012621

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANDREA LUISA CAVALCANTI ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANDREA LUISA CAVALCANTI ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.